



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE



OF/CMCNR/GP/Nº. 002/2019.

Campo Novo, 22 de Outubro de 2019.

Exma. Senhora.

VALDENICE DOMINGOS FERREIRA

MD Prefeita Municipal

Campo Novo de Rondônia/RO.

Senhora Prefeita,

Em contato com a Diretoria Geral Administrativa da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, nos foi informado que os repasses de valores referentes ao duodécimo vem sendo repassados, de forma reiterada, com atrasos, extrapolando o prazo limite Constitucional, ou seja, o dia 20 (vinte) de cada mês.

Tal atitude causa preocupação no momento em que Vossa Excelência é o Chefe do Poder Executivo e sobre seus ombros recai a responsabilidade direta decorrente do descumprimento das normas legais e Constitucionais.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Prescreve a Constituição da República, no seu art. 168, que **"os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês..."** (Grifo nosso), observando MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Saraiva, 1994, vol. 3, p. 158, que a verdadeira independência do Legislativo jamais estará assegurada se depender ele da boa vontade do Executivo para haver o numerário correspondente à sua dotação orçamentária.

Nota-se que a determinação Constitucional é precisa, ou seja, determina como LIMITE MÁXIMO de repasse do duodécimo o dia 20 de cada mês, não comportando qualquer justificativa para que tal não seja praticado, assim como não se justifica também qualquer repasse a menor do que é de direito do Poder Legislativo.

O não repasse, à Câmara Municipal de Vereadores, dos recursos financeiros referentes às dotações orçamentárias que lhe competem, no prazo constitucional previsto, configura afronta à Lei Orgânica do Município e ao Texto Constitucional, pondo em risco o princípio da independência dos poderes. O mesmo fenômeno ocorre se o Prefeito do Município deixar de repassar na sua integralidade as dotações previstas na lei do orçamento, conforme o que se constata atualmente.

A SUPREMA CORTE já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário, encontrando-se inúmeros acórdãos a este respeito, colhidos da obra de LUÍS ROBERTO BARROSO ("Constituição da República Federativa do Brasil Anotada", Saraiva, 1998, p. 314).



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

***"A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento – ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados –, a própria independência político-jurídica daquelas instituições"* (RTJ 159/455).**

Sequer a alegação de que o repasse de verbas, ao Executivo, a menor ou extemporânea podem ser aceitas, já que, sobre tais alegações também a jurisprudência e a doutrina já é pacífica, ou seja, o prazo independe de qualquer justificativa, devendo o referido repasse do duodécimo ser tratado de forma prioritária, conforme vemos:

***"Repasse duodecimal. Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Trata-se de uma ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Judiciário"* (RDA 189/307).(Grifo nosso)**

Por mais que se consulte a jurisprudência do Tribunal de Justiça, na busca de luz para este assunto, não se encontrará nenhuma outra manifestação discordante do que se sustenta. É o que se vê das ementas que seguem:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

"REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DUODÉCIMO – ATRASO NO REPASSE. O duodécimo deve ser repassado na data determinada por lei, sob pena de a autoridade administrativa ser compelida a fazê-lo, por força de mandado de segurança"
(Reexame de Sentença 47.749-2, Rel. Des. Josué de Oliveira).

"REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REPASSE DE DUODÉCIMO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não tendo o recurso voluntário sido ofertado dentro do prazo, não deve ser conhecido, devido a sua intempestividade manifesta. É líquido e certo o direito de a impetrante receber até o dia 20 de cada mês o repasse dos recursos, sob pena de comprometer a independência dos Poderes, agravando o regular funcionamento do Legislativo"
(Apelação Cível 45.221-1, Rel. Des. José Augusto de Souza).

"MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REPASSE DE DUODÉCIMO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA. É líquido e certo o direito de a impetrante receber o valor do duodécimo estimado



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

na lei orçamentária, independentemente da maior ou menor arrecadação municipal, devendo o Executivo efetuar o repasse dos recursos, sob pena de comprometer a independência dos poderes, agravando o regular funcionamento do Legislativo"
(Apelação Cível 54.537-3, Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins).

A obrigatoriedade do repasse integral do duodécimo, também é medida assegurada em Lei, não cabendo ao Poder Executivo efetuar quaisquer descontos ou reduções que não sejam autorizados pelo próprio Poder Legislativo e que não estejam devidamente comprovados.

Tal princípio se deve justamente pelo fato de que quem deve administrar os recursos do Poder Legislativo é o próprio Poder Legislativo, o que, admitindo-se forma diversa, determinaria a insurgência do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo, pondo por terra o princípio Constitucional da independência dos Poderes.

É importante observar que O VÍCIO DA CONDUTA EM EXAME NÃO É AFASTADO PELO DEPÓSITO PARCIAL DO DUODÉCIMO DEVIDO À CÂMARA DE VEREADORES. Com efeito, firme também é a jurisprudência no sentido de corrigir esse tipo de conduta, em tudo e por tudo inválida juridicamente. É o que se vê dos seguintes julgados:

"REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL – DUODÉCIMO – REPASSE – CONCESSÃO – DECISÃO MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO. Prefeito municipal. Recusa



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

em colocar à disposição da Câmara parcelas da dotação orçamentária a que ela faz jus. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio do repasse do numerário em duodécimo. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE QUANTIA ALEATÓRIA, DEPENDENDO DA MAIOR OU MENOR ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. Segurança concedida"(Reexame de Sentença 53.959-5, Rel. Des. José Augusto de Souza, sem o destaque no original).

"Mandado de Segurança – Ato administrativo – Prefeito Municipal – Recusa em colocar à disposição da Câmara parcelas da dotação orçamentária que faz jus – Inadmissibilidade – Aplicação do princípio do repasse do numerário e duodécimo – Impossibilidade de repasse de quantia aleatória, dependendo de maior ou menor arrecadação municipal – Segurança concedida – Sentença confirmada" (RJTJESP 138/189).

Tanto é rigoroso o regime jurídico pátrio no que tange à exigência do repasse do duodécimo que **caracteriza crime de responsabilidade** o não cumprimento imediato de ordem judicial proferida em mandado de segurança determinando ao Prefeito Municipal o repasse, incontinenter, à Câmara Municipal da quota orçamentária a ela destinada (RT 577/416), independentemente de criar-se pressuposto para a intervenção no Município, ante a ameaça ao funcionamento de um de seus Poderes.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE

Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento de plano do direito líquido e certo da Câmara de Vereadores, no sentido de caber a ela, em boa verdade, o repasse imediato do duodécimo integral, assegurando-se, em sua plenitude, o exercício do Poder Legislativo Municipal e o cumprimento da Lei.

O tema se reveste de tamanha gravidade que a própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL tratou de abordá-lo de forma direta, concreta e objetiva, conforme vemos no art. 29-A, § 2º. II e III:

Art. 29-A -

.....

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

.....

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Grifo nosso).

Há de se perceber, Excelência, que ao Presidente do Poder Legislativo cabe a defesa e resguardo do patrimônio e do erário público, constando tal premissa na própria legislação vigente, com ênfase na Lei Orgânica do nosso Município.

Entendemos, a bem bom do bom relacionamento entre os Poderes, emitir a presente **NOTIFICAÇÃO** expressa para que não haja qualquer atraso no que concerne ao prazo máximo para repasse do duodécimo, ou seja, até o dia 20 (vinte) de cada mês, bem como para que Vossa Excelência se abstenha de efetuar quaisquer fracionamentos nos referidos repasses mensais,



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE**

cumprindo com a obrigatoriedade, portanto, de repassá-los na integralidade, possibilitando assim que este Poder Legislativo possa cumprir com as obrigações financeiras que lhe são afetas, bem como evitando-se medidas judiciais que somente trarão desconforto a ambos os Poderes e as seus ordenadores de despesas.

Atenciosamente:

OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Vereador Presidente